



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GLÓRIA DO RIBATEJO E GRANHO

*Alc. Paulo
F. Rodrigues
A. O. Almeida*

Processo de Desagregação da União de Freguesias de Glória do Ribatejo e Granho

Parecer do Executivo da União de Freguesias de Glória do Ribatejo e Granho

Considerando que:

Os deputados eleitos da bancada do PS em assento parlamentar na Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de Glória do Ribatejo e Granho, apresentaram a proposta desagregação das Freguesias e solicitaram ao Presidente da Assembleia De Freguesia em 22 de Junho de 2022, para que seja dado início ao respectivo processo

Considerando que:

Em Assembleia de Freguesia realizada em 24 de Junho de 2022, o Presidente da Assembleia apresentou a referida proposta aos restantes membros eleitos e com assento Parlamentar na Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de Glória do Ribatejo e Granho, do Bloco de Esquerda e da CDU, os quais também aderiram à mesma ;

Considerando que:

Nos termos da Lei n.º 39/2021, de 24 de Junho, que define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias, prevê-se um procedimento deliberativo complexo (artigos 10.º a 13.º), que é aplicável à desagregação de uma união de freguesias «decorrente da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, que aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica e da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de Janeiro» (n.º 1 do artigo 25.º) — norma que é expressamente invocada na fundamentação da deliberação:

«Artigo 25.º»

Procedimento especial, simplificado e transitório

1 - A agregação de freguesias decorrente da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, que aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica e da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de Janeiro, que procede à reorganização administrativa do território das freguesias, pode ser transitoriamente corrigida, se fundamentada em erro manifesto e excecional que cause prejuízo às populações, e desde que cumpra os critérios previstos nos artigos 5.º a 7.º, com exceção do disposto no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º da presente lei.



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GLÓRIA DO RIBATEJO E GRANHO

2 - O procedimento previsto no n.º 1 tem início no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, através dos procedimentos definidos nos artigos 10.º a 13.º, na sequência de deliberação por maioria simples das respectivas assembleias de freguesia

Considerando que:

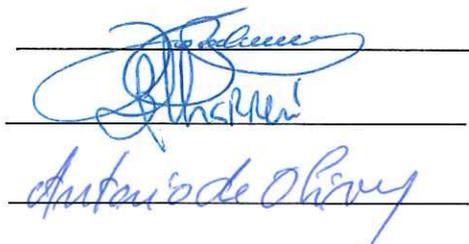
A Reforma Administrativa operada pela lei 22/2012 de 30 de maio – a lei Relvas - em nada contribuiu, no município de Salvaterra de Magos, através da Criação da União de Freguesias de Glória do Ribatejo e Granho, transformada numa agregação de freguesias a que a lei 22/2012 de 30 de maio, deu suporte jurídico, em nada contribui para a coesão territorial do nosso município e, principalmente, para a qualidade de vida dos nossos munícipes, muito pelo contrário, eliminou um serviço público de proximidade, fundamental à satisfação do seu interesse colectivo, não trazendo nenhum benefício para as populações, carregando um prejuízo para todos quantos foram abrangidos por ela;

Considerando que:

É possível proceder a revisão do processo de agregação que ocorreu no âmbito da reforma administrativa nacional, pela agregação das antigas freguesias de Glória do Ribatejo e do Granho, uma vez que foi aprovada e se encontra em vigor a Lei n.º 39/2021 de 24 de Junho que possibilita a reversão das Uniões de Freguesia.

Emite o Executivo da União de Freguesias de Glória do Ribatejo e Granho Parecer Favorável ao processo de Desagregação da União de Freguesias de Glória do Ribatejo e Granho, por se encontrarem reunidos todos os requisitos formais, legais e procedimentos definidos nos Artigos 10º a 13º da Lei 39/2021 de 24 de Junho.

O Executivo



Aprovado em Reunião do Executivo de sete de Julho de Dois Mil e Vinte e Dois